



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 120, DE 17 DE MARÇO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, INTERINO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 2º do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e considerando:

a realização de leilões de energia proveniente de empreendimentos novos e existentes;

a necessidade de definição das garantias físicas das unidades geradoras não contempladas na Portaria MME nº 303, de 18 de novembro de 2004; e

o Ofício PRES-66/05, de 16 de março de 2005, da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, informando a quantidade de gás natural a ser destinado às geradoras ali citadas, resolve:

Art. 1º Estabelecer condições para a definição da garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica não relacionados na Portaria MME nº 303, de 18 de novembro de 2004, e que pretendam celebrar novos contratos de venda de energia decorrentes dos leilões de energia proveniente de empreendimentos existentes ou de novos empreendimentos de geração.

Art. 2º Para os agentes de geração termelétrica de que trata o art. 1º e que venham a participar do leilão de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes, a definição da garantia física estará condicionada à apresentação, até o dia 21 de março de 2005, na Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia, dos seguintes documentos:

I - contrato firme de suprimento de combustível com o legítimo agente fornecedor; e

II - declaração do próprio agente informando a quantidade de energia elétrica associada à quantidade de combustível disponível para geração.

§ 1º O prazo da validade da garantia física será definido em consonância com o tempo de suprimento firme do contrato apresentado.

§ 2º A garantia física definida na forma deste artigo está condicionada a efetiva disponibilidade de combustível, para atendimento em regime contínuo e por tempo indeterminado, nas quantidades informadas pelo agente fornecedor do insumo.

~~Art. 3º Os agentes enquadrados no art. 1º e que pretenderem participar do leilão de energia proveniente de novos empreendimentos deverão apresentar os documentos requeridos no art. 2º até o dia 30 de junho de 2005. (Redação dada pela Portaria MME nº 235, de 13 de maio de 2005)~~

~~Art. 3º Os agentes enquadrados no art. 1º e que pretenderem participar do leilão de energia proveniente de novos empreendimentos deverão apresentar os documentos requeridos no art. 2º até o dia 30 de julho de 2005. (Redação dada pela Portaria MME nº 293, de 22 de junho de 2005)~~

~~Art. 3º Os agentes enquadrados no art. 1º e que pretenderem participar do leilão de energia proveniente de novos empreendimentos deverão apresentar os documentos requeridos no art. 2º até o dia 31 de agosto de 2005. (**Redação dada pela Portaria MME nº 330, de 29 de julho de 2005**)~~

Art. 3º Os agentes de geração termelétrica enquadrados no art. 1º e que pretenderem participar do leilão de energia proveniente de novos empreendimentos deverão apresentar os documentos requeridos no art. 2º até o dia 23 de setembro de 2005. (**Redação dada pela Portaria MME nº 415, de 29 de agosto de 2005**)

§ 1º Exclusivamente para os empreendimentos que não tenham entrado em operação comercial até a data prevista no **caput**, poderá ser apresentado, em substituição ao contrato de que trata o inciso I do art. 2º, instrumento contratual que preveja a garantia firme de suprimento de combustível a partir do início da entrega da energia elétrica, objeto dos CCEAR's, no caso do agente sagrar-se vencedor do respectivo leilão.

§ 2º A validade da garantia física definida na forma do § 1º estará condicionada a apresentação do contrato firme de suprimento de combustível em até 90 dias após a celebração, caso o agente venha a vencer o leilão, dos respectivos CCEAR's.

§ 3º Os Agentes de geração termelétrica de que trata o caput também deverão encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, até o dia 31 de agosto de 2005, na forma prevista no endereço eletrônico do MME (www.mme.gov.br), as seguintes informações:

I - a potência nominal da usina;

II - o fator de capacidade máximo;

III - a taxa de indisponibilidade programada - IP;

IV - a taxa equivalente de indisponibilidade forçada - TEIF;

V - o índice de inflexibilidade operativa;

VI - o custo de operação (combustível, operação e manutenção); e

VII - o tipo de combustível. (**Parágrafo e incisos acrescentados pela Portaria MME nº 330, de 29 de julho de 2005**)

Art. 4º Os agentes de geração hidrelétrica qualificados como Pequenas Centrais Hidrelétricas e que estejam enquadrados no art. 1º deverão, para definição da garantia física, informar à Secretaria Executiva do Ministério de Minas e Energia os seguintes dados, nos prazos referidos no **caput** do art. 2º e no art. 3º:

I - série hidrológica de vazões médias mensais do local onde a central hidrelétrica se localiza, abrangendo período não inferior a 30 anos;

II - o valor da Indisponibilidade Forçada (IF) e da Indisponibilidade Programada (IP) da central hidrelétrica, em conformidade com as fórmulas a seguir:

$$IF = \frac{\sum_{i=1}^n (HI_{Fi} * Pot_i)}{\sum_{i=1}^n (HP * Pot_i)} \quad e \quad IP = \frac{\sum_{i=1}^n (HI_{Pi} * Pot_i)}{\sum_{i=1}^n (HP * Pot_i)}$$

onde:

n = número de máquinas da central;

HI_{Fi} = horas indisponíveis forçadas da unidade i ;

HI_{Pi} = horas indisponíveis programadas da unidade i ;

HP = total de horas de análise; e

Pot_i = potência da unidade i ;

III - o valor de rendimento do conjunto turbina-gerador, da queda bruta média e das perdas hidráulicas.

Art. 5º A não apresentação dos documentos referidos nos arts. 2º, 3º e 4º na forma requerida, acarretará na definição do valor da garantia física como zero.

Art. 6º O agente de geração cujo empreendimento utilizar gás natural como combustível poderá, de forma complementar ou alternativa à apresentação do documento referido no inciso I do art. 2º, protocolizar na Secretaria Executiva deste Ministério, nos prazos estabelecidos no **caput** do art. 2º e art. 3º, manifestação expressa de que promoverá a transformação da unidade geradora para operação bi-combustível no prazo de até dezoito meses, contado da data de publicação desta Portaria.

§ 1º O agente de geração que apresentar a manifestação de que trata o **caput** deverá apresentar os documentos relacionados no art. 2º, relativamente ao combustível substituto, no prazo de até dezoito meses, contado da data de publicação desta Portaria.

§ 2º A garantia física definida na forma deste artigo terá sua validade condicionada à efetiva operação da unidade em bi-combustível, em regime contínuo e por tempo indeterminado, no prazo máximo referido no **caput**.

Art. 7º Os agentes de geração cujos empreendimentos tiveram sua garantia física definida na forma da Portaria MME nº 303, de 2004, poderão utilizar a prerrogativa de que trata o art. 6º, desde que observado o prazo e as condições ali estabelecidas.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 3º da Portaria MME nº 303, de 18 de novembro de 2004.

MAURICIO TIOMNO TOLMASQUIM

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.3.2005